



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
*Secretaria do Pleno*

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 166/2014**

**Concede aposentadoria voluntária ao servidor Antônio da Guia de Almeida Falcão.**

O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Valdenyra Farias Thomé, Maria das Graças Alecrim Marinho, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphil Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio; do Excelentíssimo Juiz Convocado Adilson Maciel Dantas, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus, e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Drª. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Informação nº 614/2014/SGPES/SLP e o Parecer Jurídico nº 226/2014, constantes do processo TRT nº **MA-607/2014**,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** ao servidor ANTÔNIO DA GUIA DE ALMEIDA FALCÃO aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão NI-C13, com base na remuneração do atual cargo efetivo, conforme preceito do art.3º, *caput*, da EC nº 47/2005, assegurada a paridade prevista em seu parágrafo único sendo devidas, ainda, as seguintes vantagens: 17% (dezessete por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 67, da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inciso II, da MP nº 2.225/2001; Vantagem da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, com fulcro no art. 13, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.416/2006, com a alteração dada pela Lei nº 12.774, de 28.12.2012; Vantagem Pecuniária Individual – VPI, prevista no art. 1º c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003; Conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pelo exercício de funções comissionadas, nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/1990, conforme o levantamento expedido pela Seção de Informações Funcionais, 8/10, (oito décimos) de função comissionada, FC-03, bem como 2/10 (dois décimos) de função comissionada, FC-04; Vantagem do art. 193, da Lei nº 8.112/1990, c/c o Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, e art. 18, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 (redação dada pela Lei nº 12.774/2012), referente a 65% da opção da Função Comissionada, GRG-IV, transformada pelo art.11 da Lei nº 9.421/1996, em FC-03.

Manaus, 16 de julho de 2014.

  
**DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR**  
Desembargador do Trabalho  
Presidente do TRT da 11ª Região